



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 288/Gab/2021

Em, 17 de junho de 2021.

À Sua Excelência a Senhora
ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
Presidente (a) da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2698 de 17 de junho de 2021, que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 28, DE 25 DE ABRIL DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - RO”**

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência especial, determinando-se a convocação de sessões extraordinárias para a sua apreciação.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Projeto de Lei

Identificação/Número

2698

Data

17/06/2021

ID: 122862

CRC: 2A458AF7

Processo: 1-1724/2021

Usuário: Lucinei Ferreira de Castro

Criação: 17/06/2021 12:42:05 Finalização: 17/06/2021 12:44:47

Processo



Documento



MD5: BCA525976A7C953FC73D1AD7F617CD8E

SHA256: F9905C355F385968C5075E14B78EFD8F5DBFADD0A247B754C937A0C7097B798C

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2698 17.06.2021

INTERESSADOS

SEMPRAF

OURO PRETO DO OESTE

RO

17/06/2021 12:42:05

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DE LEI

17/06/2021 12:42:05

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni

Prefeito (a)

Projeto de Lei 2698 de 17/06/2021, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

17/06/2021 13:10:45

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 122862 e o CRC 2A458AF7.





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento

Projeto de Lei

Identificação/Número

2698

Data

17/06/2021

ID: 122862

CRC: 2A458AF7

Processo: 1-1724/2021

Usuário: Lucinei Ferreira de Castro

Criação: 17/06/2021 12:42:05 Finalização: 17/06/2021 12:44:47

Processo



Documento



MD5: BCA525976A7C953FC73D1AD7F617CD8E

SHA256: F9905C355F385968C5075E14B78EFD8F5DBFADD0A247B754C937A0C7097B798C

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2698 17.06.2021

INTERESSADOS

SEMP/PLAF

OURO PRETO DO OESTE

RO

17/06/2021 12:42:05

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DE LEI

17/06/2021 12:42:05

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni

Prefeito (a)

Projeto de Lei 2698 de 17/06/2021, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

17/06/2021 13:10:45

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 122862 e o CRC 2A458AF7.



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO

§8º - Para que se proceda a regularização de parcelamentos com fins de interesse social, de áreas já ocupadas com a devida comprovação de no mínimo 01 (um) ano, aplicar-se-á as medidas igual ou acima de 70,00m² (setenta metros quadrados), de áreas já ocupadas, não se aplicando essas medidas a novos parcelamentos

Por fim a Procuradoria Jurídica emitiu parecer favorável id 122840, ao Projeto de Lei que tem por finalidade acrescentar o inciso IV e os §§7º e 8º e alterar a redação do § 6º no artigo 2º da Lei nº 28 de 25 de abril de 1984, que "Dispõe Sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Ouro Preto do Oeste RO".

Portanto Nobres Vereadores, é a presente Mensagem que acompanha o Projeto de Lei, que tem por objetivo acrescentar o inciso IV e os §§7º e 8º e alterar a redação do § 6º no artigo 2º da Lei nº 28 de 25 de abril de 1984, que "Dispõe Sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Ouro Preto do Oeste RO", tudo de conformidade com o exposto acima.

Contamos com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

**JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO**





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2698	17/06/2021

ID: 122862	Processo	Documento
CRC: 2A458AF7		
Processo: 1-1724/2021		
Usuário: Lucinei Ferreira de Castro		
Criação: 17/06/2021 12:42:05	Finalização: 17/06/2021 12:44:47	

MD5: BCA525976A7C953FC73D1AD7F617CD8E

SHA256: F9905C355F385968C5075E14B78EFD8F5DBFADD0A247B754C937A0C7097B798C

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2698 17.06.2021

INTERESSADOS

SEMPRAF	OURO PRETO DO OESTE	RO	17/06/2021 12:42:05
---------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DE LEI	17/06/2021 12:42:05
------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	17/06/2021 13:10:45
-------------------	--------------	---------------------

Projeto de Lei 2698 de 17/06/2021, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 122862 e o CRC 2A458AF7.



**PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 2698

DE 17 DE JUNHO DE 2021.

**“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA
LEI Nº 28, DE 25 DE ABRIL DE 1984, QUE DISPÕE
SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO
DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE -
RO”.**

**O PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE-
RO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE
SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - Acrescenta o inciso IV e os §§7º e 8º no artigo 2º da Lei nº 28 de 25
de abril de 1984, que “Dispõe Sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Ouro
Preto do Oeste RO”, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 2º(.....)

IV Chácaras;

(.....)

**§7º - Considera-se chácara, para efeito desta Lei, a área com
medida mínima de 2.000 (dois mil) metros quadrados; quanto ao
desdobro das chácaras as mesmas poderão ter sua área
desdobrada em conformidade com as diretrizes do Estado.**

**§8º - Para que se proceda a regularização de parcelamentos com
fins de interesse social, de áreas já ocupadas com a devida
comprovação de no mínimo 01 (um) ano, aplicar-se-á as medidas
igual ou acima de 70,00m² (setenta metros quadrados), de áreas**





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2698	17/06/2021
ID: 122862		
CRC: 2A458AF7		
Processo: 1-1724/2021	Processo	Documento
Usuário: Lucinei Ferreira de Castro		
Criação: 17/06/2021 12:42:05	Finalização: 17/06/2021 12:44:47	
MDS: BCA525976A7C953FC73D1AD7F617CD8E		
SHA256: F9905C355F385968C5075E14B78EFD8F5DBFADD0A247B754C937A0C7097B798C		
Súmula/Objeto:		
PROJETO DE LEI Nº 2698 17.06.2021		

INTERESSADOS

SEI CLAF	OURO PRETO DO OESTE	RO	17/06/2021 12:42:05
----------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DE LEI	17/06/2021 12:42:05
------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	17/06/2021 13:10:45
Projeto de Lei 2698 de 17/06/2021, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.		

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 122862 e o CRC 2A458AF7.





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2698	17/06/2021

ID: 122862

CRC: 2A458AF7

Processo: 1-1724/2021

Usuário: Lucinei Ferreira de Castro

Criação: 17/06/2021 12:42:05 Finalização: 17/06/2021 12:44:47

Processo



Documento



MD5: BCA525976A7C953FC73D1AD7F617CD8E

SHA256: F9905C355F385968C5075E14B78EFD8F5DBFADD0A247B754C937A0C7097B798C

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 2698 17.06.2021

INTERESSADOS

SEMPLEAF OURO PRETO DO OESTE RO 17/06/2021 12:42:05

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DE LEI 17/06/2021 12:42:05

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni Prefeito (a) 17/06/2021 13:10:45

Projeto de Lei 2698 de 17/06/2021, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 122862 e o CRC 2A458AF7.



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO

1-1724/2021

Abertura: 09 de junho de 2021 (quarta-feira) às 16:54:47 hs

Interessado: SEMPLAF

Assunto: ALTERAÇÃO DE LEI

Unidade: SEMPLAF

Súmula/Objeto:

Alteração do Art. 2º, com a inclusão do Inciso IV, Alteração do §6º acréscimo do §7º e do §8º da Lei 28 de 25 de abril de 1984, que, "Dispõe sobre o Parcelamento do Solo urbano do Município de Ouro Preto do Oeste.

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	SEMPLAF	GABINETE DO PREFEITO	09/06/2021 17:30:19	11/06/2021 08:49:17
2	GABINETE DO PREFEITO	PJ - PROCURADORIA JURIDICA	11/06/2021 12:19:11	16/06/2021 09:25:17

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 1724	09/06/2021	1	2	118386
2	Memorando 70	09/06/2021	2	3	118387
3	Justificativa 01	09/06/2021	2	5	118390
4	Lei nº 28 de 25/04/1984	09/06/2021	26	7	118391
5	Despacho Integrado 1	09/06/2021	1	33	118392
6	Justificativa Alteração Lei nº 28	10/06/2021	3	34	118440
7	Despacho Integrado 2	11/06/2021	1	37	119894
8	Parecer 327	17/06/2021	3	38	122840
9	Projeto de Lei 2698	17/06/2021	6	41	122862



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
1-1724/2021

No dia 09 de junho de 2021 às 16:54 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 1-1724/2021 o presente processo, através de SEMPLAF, referente a ALTERAÇÃO DE LEI (901) com a finalidade de:

Alteração do Art. 2º, com a inclusão do Inciso IV, Alteração do §6º acréscimo do §7º e do §8º da Lei 28 de 25 de abril de 1984, que, Dispõe sobre o Parcelamento do Solo urbano do Município de Ouro Preto do Oeste. .

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

Sirlei Ursolina F Martines
SEMPLAF

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Sirlei Ursolina F Martines, Assessora Especial da SEMPLAF**, em 09/06/2021 às 17:04, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooste.ro.gov.br, informando o ID **118386** e o código verificador **2700E805**.

Referência: Processo nº 1-1724/2021.

Docto ID: 118386 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

Memorando nº 70/SEMPALAF/2021

DA: SEMPLAF

PARA: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: ALTERAÇÃO DA LEI Nº 28 DE 25/04/1984, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE.

Exmo. Senhor Prefeito,

Venho através deste, solicitar de Vossa Excelência, autorização para alteração da Lei nº 28 de 25 de abril de 1984, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Ouro Preto do Oeste, tendo em vista que, de acordo com a realidade atual do nosso Município, existe a necessidade de atualização, alterações e adequações da referida Lei, conforme segue descrito na justificativa em anexo.

Atenciosamente,

Ouro Preto do Oeste/RO, 09 de junho de 2021.

Sirlei U. F. Martines

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
 Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodoeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Sirlei Ursolina F. Martines, Assessora Especial da SEMPLAF**, em 09/06/2021 às 17:12, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Juan Alex Testoni, Prefeito (a)**, em 09/06/2021 às 18:08, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Justificativa Alteração Lei nº 28	10/06/2021	<u>118440</u>

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br,

informando o ID **118387** e o código verificador **1033BD2A**.

		Cientes		
Sig.	Nome		CPF	Data/Hora
1	Elida Cristina Voedelo		***.675.582-**	10/06/2021 08:25
Referência: <u>Processo nº 1-1724/2021.</u>				Docto ID: 118387 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda/SEMPLAF, vem justificar a necessidade de alterações da Lei nº 28 de 25 de abril de 1984, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo urbano do Município de Ouro Preto do Oeste, tendo em vista que de acordo com a realidade atual do nosso Município, existe a necessidade de atualização, alterações e adequações da referida Lei, no que se refere ao Art. 2º.

Art. 2º:

Incluir o Inciso IV:

IV Chácaras

Alterar o § 6º

- §6º - Para os efeitos desta Lei, não se considera lote, mas gleba, a porção de terra que, embora resultante do parcelamento urbano e destinada a edificação, possua área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), caso em que seu parcelamento se fará mediante, loteamento, desdobramento ou desmembramento

Acrescentar o § 7º

-§7º - Considera-se chacara, para efeito desta Lei, a área com medida mínima de 2000 metros quadrados; quanto ao desdobro das chácaras as mesmas poderão ter sua área desdobrada em conformidade com as diretrizes do Estado.

Acrescentar o § 8º

-§8º - Para que se proceda a regularização de parcelamentos com fins de interesse social, de áreas já ocupadas com a devida comprovação de no mínimo 01 (um) ano, aplicar-se-á as medidas igual ou acima de 70,00m² (setenta metros quadrados), de áreas já ocupadas, não se aplicando essas medidas a novos parcelamentos.

Sirlei U. F. Martines

Ass. Esp. da SEMPLAF



AVANÇADA

Documento assinado eletronicamente por **Sirlei Ursolina F Martines, Assessora Especial da SEMPLAF**, em 09/06/2021 às 17:23, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



QUALIFICADA

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Juan Alex Testoni, Prefeito (a)**, em 09/06/2021 às 18:08, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouopretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **118390** e o código verificador **00A21DE1**.

Referência: Processo nº 1-1724/2021.

Docto ID: 118390 v1



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º	074185
fls.	02

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º) O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Art. 2º) O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante:

- I - loteamento;
- II - desmembramento; ou
- III - desdobramento.

§ 1º) Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º) Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º	074185
fls.	03
	<i>Lu</i>

FL. 02

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

§ 3º) Considera-se desdobramento a divisão de lote em outros lotes.

§ 4º) Considera-se gleba a porção de terra que não tenha ainda sofrido qualquer parcelamento para fins urbanos.

§ 5º) Considera-se lote a porção de terra resultante do parcelamento urbano do solo e destinada a edificação.

§ 6º) Para os efeitos desta Lei, não se considera lote, mas gleba, a porção de terra que, embora resultante do parcelamento urbano e destinada a edificação, possua área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), caso em que seu parcelamento só se fará mediante loteamento ou desmembramento.

Art. 3º) Remembramento é o reagrupamento de lotes ou glebas contíguos, para constituição de unidades maiores.

Art. 4º) Aplicam-se ao reloteamento as disposições sobre loteamento.

Parágrafo Único - Respeitado o disposto neste artigo, o remembramento de lotes, para seu posterior parcelamento em lotes de dimensões ou organização diversa da originária, dependerá de prévia aprovação da Prefeitura.

Art. 5º) O Proprietário do solo não tem o direito de loteá-lo, desmembrá-lo, remembrá-lo, reloteá-lo ou arruá-lo, salvo mediante prévia autorização da Prefeitura e respeitada o disposto nesta Lei.

Art. 6º) O arruamento consiste:

I - na execução de sistema viário, constante de projeto de loteamento devidamente aprovado;

II - no prolongamento de vias ou abertura de vias projetadas em glebas de domínio público ou privado, com vis-



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º	074185
fls.	04
	<i>SW</i>

FL. 03

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

tas a possibilitar o desmembramento para edificação;

III - no prolongamento de vias ou abertura das vias projetadas, por iniciativa do Município, com vistas a dar continuidade ao sistema viário.

Parágrafo Único - Equipara-se ao loteamento o arruamento referido no item II deste artigo.

Art. 7º) - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana.

§ 1º) Entende-se como zona urbana aquela que tenha melhoramento indicados em pelo menos 2 (dois) dos itens seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de águas;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola de 1º grau ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º) Entende-se como zona de expansão urbana às áreas que, a critério da Prefeitura, possivelmente venha a ser ocupadas por edificação contínuas, dentro dos seguintes dez anos.

§ 3º) Consideram-se urbanas as áreas compreendidas dentro dos perímetros da zona urbana e de expansão urbana.

§ 4º) A delimitação física das zonas urbanas e de expansão urbana será fixada através de Lei Municipal de iniciativa do poder Executivo.

Art. 8º) Não será permitido o parcelamento do solo:

lo:



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º 074135

fls. 05

[Signature]

FL. 04

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades municipais;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até a sua correção;

Art. 9º) Os cursos d'água não poderão ser aterrados, canalizados ou tabulados, sem prévia ausência da Prefeitura.

Art. 10º) - Além da obediência ao que esta Lei determina, o parcelamento do solo deverá atender à legislação Municipal específica sobre destinação e uso das áreas a serem parceladas.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 11) Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no Art. 12:



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º 074185

fls. 06

FL. 05

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

II - os lotes terão área mínima de 360 m^2 (trezentos e sessenta metros quadrados) e frente mínima de 12 (doze) metros salvo quando o loteamento se destinar a ^{minimização de impactos ambientais} edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pela Prefeitura;

III - ao longo de rodovias municipais e estaduais, linhas de transmissão de energia elétrica e dutos, serão observadas faixas de domínio público de, no mínimo, 15 (quinze) metros para cada lado, a partir de seu eixo;

IV - não será permitido fundos de lotes voltados para faixa não edificante;

V - as vias do loteamento deverão articular-se às vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º) Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, abastecimento alimentar, jardins, praças e outros usos institucionais públicos.

§ 2º) Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica, gás, canalizado e limpeza pública.

§ 3º) Na hipótese do item III deste artigo, quando se tratar de córregos cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado adotado no plano de retificação.

§ 4º) Os lotes situados num mesmo loteamento poderão sofrer variações de área e dimensões, ficando a critério do poder Executivo estabelecer, na consulta prévia, limites ou critérios de variação, respeitadas sempre a área e a frente mínima de ca



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º	074185
fls.	07
	<i>du</i>

FL. 06

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

§ 5º) Os lotes situados em esquinas deverão obedecer as exigências de testada mínima de ambos os logradouros, a qual será acrescida da diferença entre o recuo frontal e o afastamento lateral obrigatórios aos lotes intermediários da quadra.

§ 6º) Qualquer que seja a forma de parcelamento do solo, nenhum lote poderá ter, sob nenhuma hipótese, dimensões inferiores às estabelecidas no item II deste Artigo, ressalvadas apenas as hipóteses de urbanização de favelas e de conjuntos habitacionais de interesse social.

§ 7º) As quadras voltadas para a faixa de domínio da BR-364, quando for o caso, deverão ter a frente de seus lotes voltados para as vias ortogonais à rodovia.

Art. 12) A porcentagem de áreas públicas prevista no item I do Art. 11, não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do total da área loteada.

§ 1º) A área destinada para implantação de equipamento urbano ou comunitário não poderá ser inferior a 20% da área loteada.

§ 2º) Nos loteamentos destinados a uso industrial cujas unidades forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), a porcentagem poderá ser reduzida, a critério do Poder Executivo até o mínimo de:

- a) 10% (dez por cento) para vias de circulação;
- b) 10% (dez por cento) para implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

§ 3º) Quando, a juízo de órgão competente da Prefeitura, o espaço necessário para vias de circulação for inferior a 20% (vinte por cento) da área loteada, a área necessária para completar esse valor será adicionada às áreas para implantação de equipamento urbano ou comunitário.



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º	074185
fls.	08
	<i>Lu</i>

FL. 07

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

§ 4º) Só será computada como área passível de implantação de equipamento urbano ou comunitário, o espaço que puder contar um círculo de raio igual ou superior a 15 (quinze) metros.

Art. 13) Caberá ao loteador, além de outras obras previstas no artigo 45 desta Lei, a implantação dos sistemas de distribuição de água, energia elétrica e rede de esgotos pluviais.

Art. 14) A critério do Poder Executivo e respeitadas as exigências da empresa concessionária do serviço, poderão ser determinadas como não edificantes as faixas onde serão implantadas os serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Após o registro do loteamento as faixas a que se refere este artigo passarão para o domínio do Município, sem perda da característica de área não edificante.

Art. 15) Caberá ao loteador promover a arborização das vias do loteamento ou arruamento, na proporção mínima de 2 (duas) árvores por cada 100 m² de área destinada a uso privado.

Art. 16) Ao longo das águas correntes e dormientes e nos fundos dos vales e talvegues, será obrigatória, além das vias de circulação, a reserva de faixas sanitárias não edificáveis, para escoamento de águas pluviais e redes de esgotos.

Art. 17) A faixa a que se refere o artigo anterior, será proporcional a bacia hidrográfica contribuinte, conforme a tabela seguinte:



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º 074185

fls. 09

[Signature]

FL. 08

LEI Nº 28

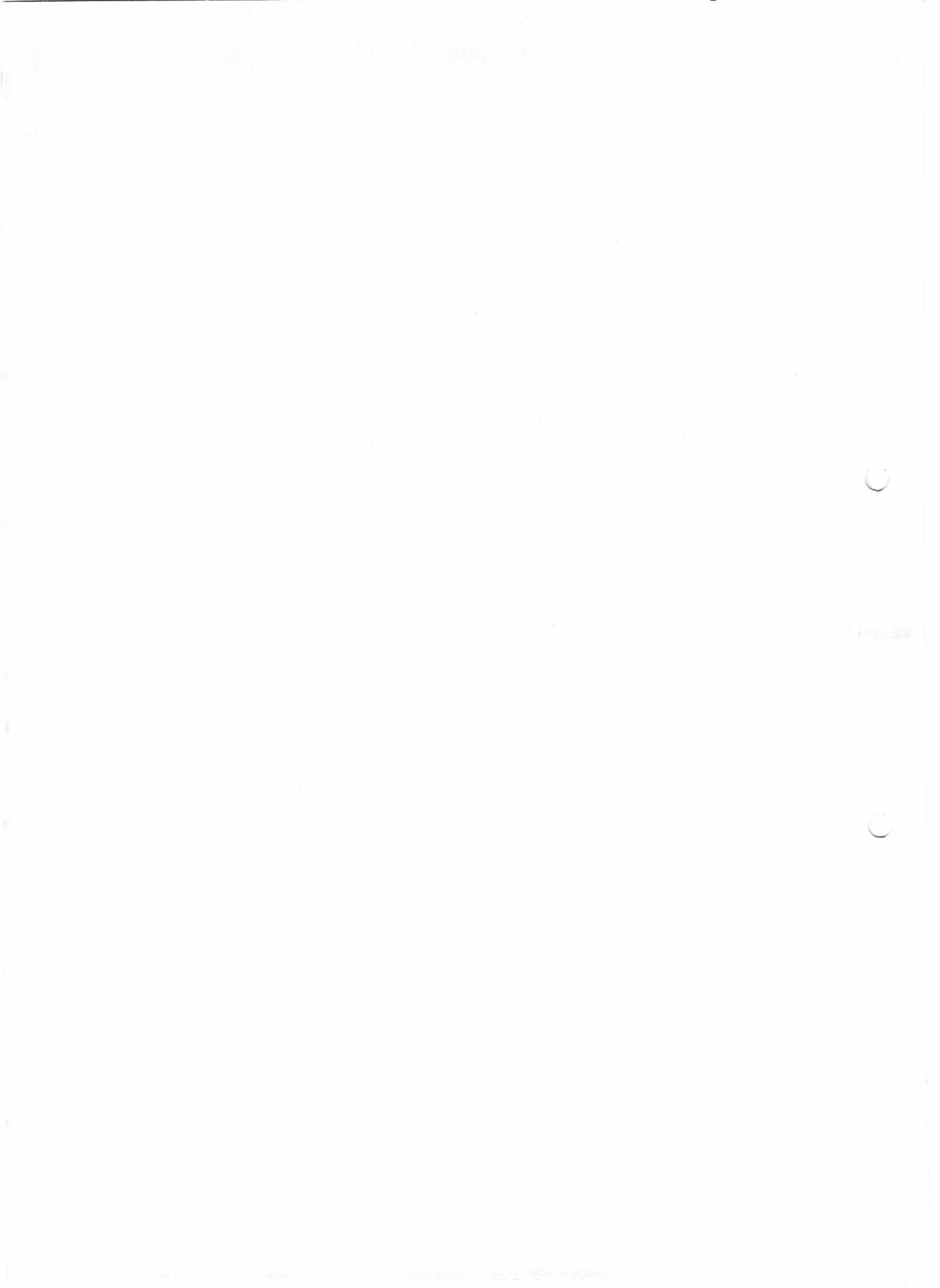
DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

ÁREA DA BACIA HIDROGRÁFICA- (HECTARE)	LARGURA DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL (METROS) P/ CADA LADO
0 a 100	15
101 a 200	20
201 a 350	25
351 a 500	30
501 a 700	35
701 a 1000	40
1001 a 1300	50
1301 a 1500	60
1701 a 2000	80
mais de 2000	100

Parágrafo Único - Em nenhum caso, os loteamentos poderão prejudicar o escoamento das águas nas respectivas bacias hidrográficas e as obras necessárias serão feitas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

C A P Í T U L O I I I
DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 18) Antes da elaboração do Projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura que defina as diretrizes para o uso do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres, das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário e dos acessos da BR-364 à propriedade, quando for o caso, apre-





GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º 074185
fls. 010
du

FL. 09

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

- I - As divisas da gleba a ser loteada;
- II - As curvas de nível de 1 (um) metro em 1 (um) metro, amarradas a um sistema de coordenadas referidas ao sistema cartográfico nacional;
- III - Localização, no imóvel, dos cursos d'água e nascentes, de bosques, monumentos, árvores de porte e construções existentes;
- IV - A indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização, das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou uma faixa de 500m (quinhentos metros) ao longo do perímetro do terreno, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- V - O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- VI - As características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas e;
- VII - Indicação de linhas de transmissão de energia adutoras, obras, instalações e serviços de utilidade pública existentes no local ou numa faixa de 500 m (quinhentos metros) ao longo do perímetro do terreno.

Parágrafo Único - A planta do imóvel será apresentada em 2 (duas) vias, sendo uma delas em papel heliográfico vegetal copiativo, na escala de 1.5000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA da região.



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º	074185
fls.	011
	<i>[Signature]</i>

FL. 10

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

Art. 19) A Prefeitura indicará, nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento municipal.

I - As ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - O traçado básico do sistema viário principal;

III - A localização aproximada dos terrenos destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público;

IV - As faixas sanitárias do terreno, necessárias ao escoamento das águas pluviais, e as faixas não edificáveis;

V - A zona ou zonas de uso predominantes da área com indicação dos usos compatíveis;

VI - A indicação da proporção do número de lotes por zona, conforme previsto no Art. 11, item I, e Art. 12.

Parágrafo Único - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 20) O sistema viário do loteamento deverá respeitar as exigências do sistema viário projetado e quando possível, o existente, integrando-se a ele, harmonicamente, em seus pontos de acesso.

Parágrafo Único - É vedada a abertura de vias laterais na faixa de domínio da BR-364 ou em terreno a ela contíguo.



Proc. n.º 074185

fls. 012

Lu

GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

fl. 11

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

Art. 21) As vias de circulação terão no seu total, larguras de acordo com as seguintes categorias:

I - Vias coletoras: mínima de 20 (vinte) metros.

II - Vias de tráfego lento para uso predominante de veículos: mínimo de 15 (quinze) metros.

III - Vias locais de uso predominante de pedestres: mínima de 12 (doze) metros.

IV - Passagem de uso exclusivo de pedestre: largura igual ao superior a 8% (oito por cento) do comprimento de passagem, observando o mínimo de 5,0 (cinco) metros.

§ 1º) Nos loteamentos destinados exclusivamente a fins industriais, as avenidas de tráfego lento deverão ter faixa mínima de 20 (vinte) metros e as ruas e locais de acesso aos lotes industriais, de 15 metros, sendo vedadas quaisquer vias de largura inferior.

§ 2º) As vias de acesso à BR-364 terão largura mínima de 30 (trinta) metros e serão definidas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 22) As vias de tráfego lento deverão começar e terminar em vias coletoras ou de maior largura.

Art. 23) As vias locais de circulação poderão terminar nas divisas da gleba, quando seu prolongamento estiver previsto na estrutura viária do plano diretor ou quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, interessar à estrutura viária, em não existindo plano diretor ou outro instrumento de planejamento.

§ 1º) Serão permitidas vias locais sem saída desde que providas de praças de retorno na extremidade e seu comprimento, incluída a praça de retorno, não exceda de 15 (quinze) vezes a sua

24



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º	074185
fls.	013
	<i>Lu</i>

FL. 12

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

largura, até o máximo de 200m (duzentos metros), devendo, sempre possível, ser prevista uma servidão de passagem para pedestre em sua extremidade.

§ 2º) A conformação e dimensões das praças de retorno a que se refere o parágrafo anterior deverão permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 18 metros.

§ 3º) As vias ortogonais à BR-364 sem acesso a esta, deverão ser providas de praças de retorno, as quais, a critério da Prefeitura, poderão estar localizadas no interior da faixa de domínio da Rodovia.

Art. 24) A rampa máxima permitida nas vias locais de circulação será de 7% (sete por cento) e a declividade mínima de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo Único - Em áreas excessivamente acidentadas, a rampa máxima poderá atingir até 15% (quinze por cento) nas vias de categoria III e IV referidas no artigo 21 desta Lei.

Art. 25) A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura desta, ainda que, pela sua função e características, possa ser considerada de categoria inferior.

Art. 26) A divisão das vias de circulação em parte carroçável e passeios ou calçadas deverá acompanhar os perfis típicos padronizados pela Prefeitura, obedecendo aos seguintes critérios:

I - A parte carroçável será composta de faixas de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros).

II - Da largura total das vias, excluídas a parte carroçável e canteiro central, quando for o caso, o restante será



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º	074185
fls.	014

FL. 13

LEI Nº 28

DE , 25 DE ABRIL DE 1.984

destinado , em partes iguais, aos passeios ou calçadas, que não poderão ter largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e terão o declive de 3% (três por cento), no sentido transversal.

Art. 27) Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 9 (nove) metros.

Art. 28) Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais , serão obrigatórios os taludes, cuja declividade máxima será de 60% (sessenta por cento) e altura máxima de 3 metros. *Falta o Parágrafo Único*

Art. 29) A identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feito por meio de números e letras.

Art. 30) O comprimento das quadras não poderá ser superior a 250m (duzentos e cinquenta metros) e será obrigatório passagem de uso exclusivo de pedestres , a cada 125,0m (cento e vinte cinco metros) ou menos, de acordo com o Item IV do Art. 21.

Parágrafo Único - Nos loteamentos exclusivamente industriais, o comprimento das quadras não poderá ser superior a 450m (quatrocentos e cinquenta metros) e as passagens de pedestres não serão obrigatórias.

Art. 31) Respeitado o disposto no artigo anterior, ao Poder Executivo caberá estabelecer, na consulta prévia, o comprimento das quadras, cujas dimensões variam, tanto de loteamento para loteamento, quanto no mesmo loteamento, procurando-se atender não só a facilidade de locomoção, como o melhor e mais fácil acesso aos transportes coletivos e ao conforto e segurança das pessoas.



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º	04185
fls.	015

FL. 14

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

Art. 32) Os parcelamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera, deverão obedecer às normas ditadas pelos órgãos competentes de controle de poluição.

Art. 33) Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver o Projeto de parcelamento, contendo desenhos e memorial descritivo, será apresentado à Prefeitura, dentro do prazo máximo de 2(dois) anos, acompanhado do título de propriedade, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais, todos relativos ao imóvel.

§ 1º) Os desenhos conterão, pelo menos:

I - Planta de locação do parcelamento em escala 1.25000;

II - A subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

III - O sistema de vias, com a respectiva hierarquia;

IV - As dimensões lineares e angulares do Projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

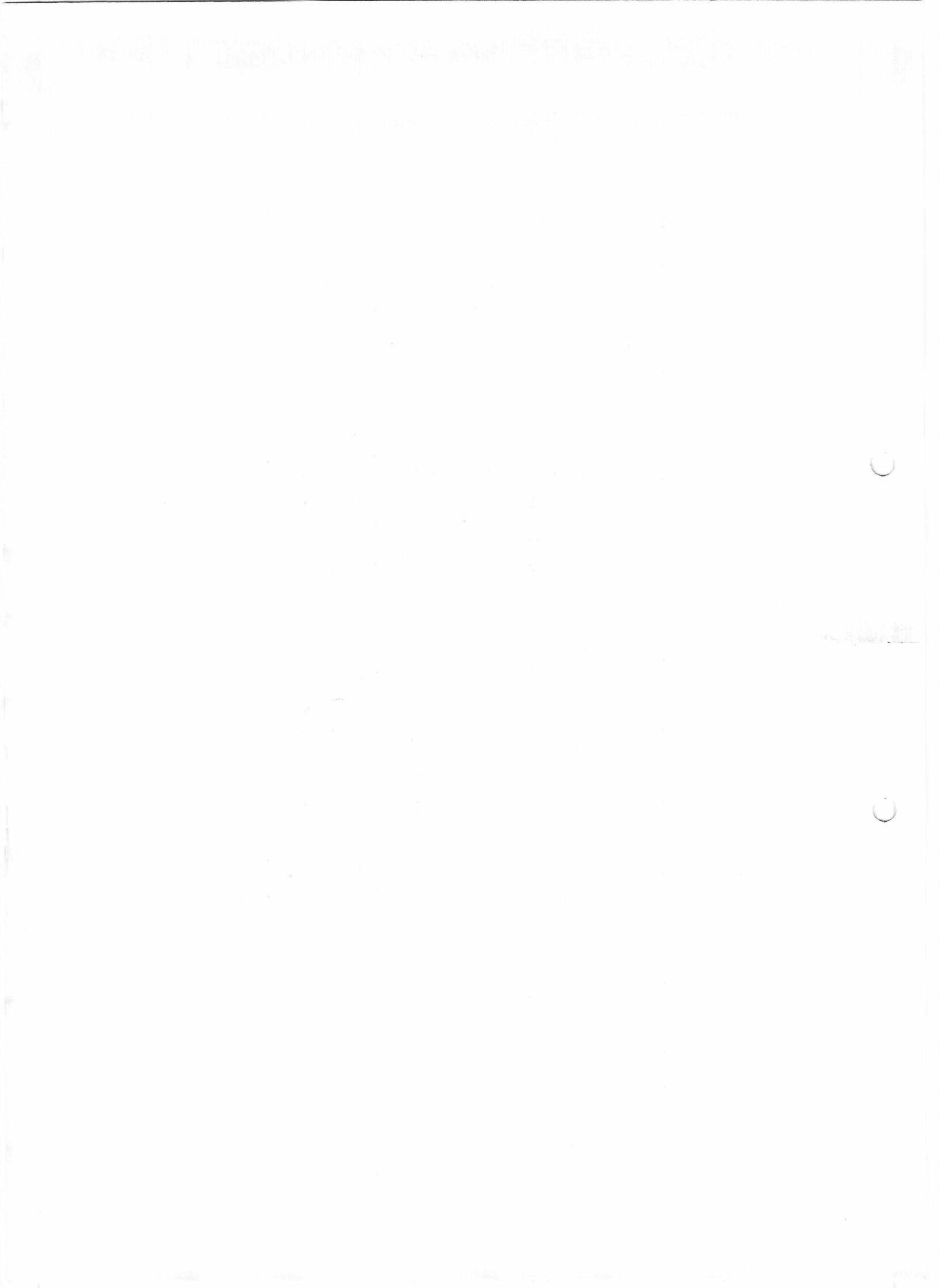
V - Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças, nas seguintes escalas:

a) horizontal de 1:1000;

b) vertical de 1:100.

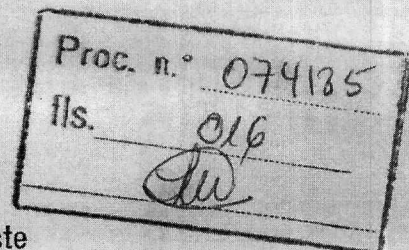
VI - A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VII - Projeto completo de drenagem, com indicação





GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito



FL. 15

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

em plantas e perfis das linhas de escoamento de águas pluviais e de detalhamento dos equipamentos utilizados;

VIII - Indicações dos afastamentos exigidos devidamente cotados;

IX - Indicações das servidões e restrições especiais, que, eventualmente, gravam os lotes ou edificações;

X - 01 (uma) via de cópia de mapa planialtimétrico da área objeto do pedido na escala de 1:1000, com curvas de nível de metro, indicando com exatidão os limites da área, bosques, e vias oficiais.

XI - Indicação da área total, da área loteada, das áreas das vias de circulação, da área reservada para usos públicos e da proporção dos diferentes tipos de lotes.

§ 2º) O memorial descritivo deverá conter obrigatoriamente, pelo menos:

I - A descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação de zona ou zonas de uso predominante;

II - As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas contantes das diretrizes fixadas;

III - A indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento;

IV - A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências, até uma faixa de 500m (quinhentos metros) ao longo do perímetro do terreno;



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º	074/85
fls.	017

Lu

FL. 16

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

V - A relação definitiva dos lotes, por quadra, com as respectivas áreas e medidas;

VI - O cronograma da execução das obras ao encargo do loteador;

§ 3º) O projeto de parcelamento será instruído , ainda, das seguintes peças:

I - Projeto de pavimentação das vias de comunicação e praças;

II - Projeto da roda de escoamento de águas pluviais, indicando o local de lançamento e forma de prevenção efeitos deletérios;

III - Projeto do sistema de esgotos sanitários e distribuição de água potável devidamente aprovados pela empresa concessionária do serviço.

IV - Projeto da rede de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública, aprovados pela empresa concessionária do serviço.

C A P Í T U L O I V

DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 34) Para aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado do título de propriedade e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

I - A indicação das vias existentes e dos lotes-
mentos, situados numa faixa de 500m (quinhentos metros) ao longo do
perímetro do terreno;



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º	074185
fls.	018
	<i>lw.</i>

FL. 17

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

II indicar do tipo de uso predominante no lote

III - A indicação da divisão de lotes pretendida na área.

Art. 35) Aplica-se o desmembramento, no que couber todas as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, em especial, item II do Art. 11 e os Arts. 12, 13, 14, 38, 42 desta Lei.

C A P Í T U L O V

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE PARCELAMENTOS

Art. 36) Qualquer projeto de parcelamento do solo deverá ser aprovado pela Prefeitura, a quem compete, também, a fixação das diretrizes a que aludem os Arts. 18 e 19 desta Lei.

Art. 37) A Prefeitura não aprovará loteamento ou desmembramento, sem o prévio exame e anuência do Estado quando:

I - Localizados em áreas de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidas por legislação estadual ou federal;

II - Localizados em áreas limítrofes do Município, ou que pertença a mais de um Município, em aglomeração urbanas;

III - Abrangerem áreas superiores a 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados).

Art. 38) Aprovação de projeto de parcelamento está condicionada à viabilidade de abastecimento imediato de águas às áreas parceladas e à implantação do sistema de fornecimento de energia elétrica, bem como ao esgotamento das águas pluviais.



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º	074185
fls.	019
	<i>Lu</i>

FL. 18

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

Art. 39) O Projeto de parcelamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos, será aprovado ou rejeitado pela Prefeitura, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem deliberação da Prefeitura, considerar-se-á aprovado o projeto somente naquilo que não conflitar com as disposições desta Lei e da Legislação Federal ou Estadual pertinentes.

Art. 40)- O Projeto de parcelamento deverá ser apresentado em 5 (cinco) vias uma das quais em papel vegetal, a escala 1:1000.

Art. 41) Os parcelamentos não poderão receber de denominação igual à utilizada para identificar setores ou bairros da cidade já existente.

Art. 42) Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e a outros equipamentos urbanos, constante do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade ou desistência do loteador.

Art. 43) A Prefeitura poderá autorizar a execução, por etapas, dos projetos de parcelamento, caso em que definirá as áreas correspondentes a cada etapa e as condições de liberação de cada área, de conformidade com o art. 47.

Art. 44) Examinado o Projeto de parcelamento e considerado perfeitamente concluído, serão elaborados e formalizados os seguintes atos:

- I - Termo de acordo,
- II - Decreto de aprovação do projeto.



Proc. n.º 074185

fls. 920

Siu

GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

FL. 19

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

Art. 45) Pela assinatura do termo de acordo, o loteador obriga-se a:

Enviado
I - Executar, no prazo nele estipulado, sem quaisquer ônus para a Prefeitura Municipal, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- vão botar com o projeto.*
- a) Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) Abastecimento de água;
 - c) Sistema de esgoto sanitários;
 - d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - e) A escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

II - Delimitar e identificar, por intermédio de marcos, cada parcela individualizada;

III - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços.

Art. 46) O loteador estará obrigado a levar, sem ônus para o Município, água e energia elétrica até a área a ser parcelada.

Parágrafo Único - As autoridades municipais poderão dispensar os cargos decorrentes deste artigo, se a empresa concessionária do serviço assumir a obrigação de, em prazo razoável, executar a obra.

Art. 47) No caso de o parcelamento ser executado por etapa, o termo de acordo a que se refere o artigo 44, deverá ainda:

E



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º	074185
fls.	026
	<i>[Assinatura]</i>

FL. 20

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

I - Definir cada etapa do projeto total, de modo a assegurar a cada comprador o pleno uso e gozo dos equipamentos previstos para o parcelamento;

II - Definir o prazo total de execução de todo o projeto, bem como as áreas e os prazos correspondentes a cada etapa;

III - Estabelecer condições especiais, se for o caso, para a deliberação das áreas correspondentes a cada etapa;

IV - Indicar as áreas dadas em garantias, na proporção das etapas do projeto.

Art. 48) O Decreto de aprovação do projeto de parcelamento deverá fazer expressa referência ao processo administrativo que lhe deu causa.

Art. 49) Após a lavratura do Decreto de aprovação, a Prefeitura entregará ao loteador a certidão de loteamento, com os seguintes objetivos:

I - Lavratura de escritura de hipoteca das áreas a serem postas em garantia de execução das obras e que devem ser descritas na escritura;

II - Registro do loteamento no Cartório do Registro de Imóveis;

III - Emissão do Alvará para execução do arruamento que será averbado no Cartório de Registro de Imóveis, a partir do que se aperfeiçoa a inscrição do loteamento projetado.

Art. 50) - Uma vez realizadas as obras de que trata o item I do art. 45, a Prefeitura Municipal, a requerimento do interessado e após as competentes vistorias liberará as áreas das em garantia.



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º	074185
fls.	022
	<i>Lu</i>

FL. 21

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

§ 1º) A liberação das áreas postas em garantia não poderá ser parcial e somente ocorrerá quando todas as obras estiverem realizadas e aprovadas.

§ 2º) No caso de projeto de parcelamento a serem realizados por etapas, a liberação das áreas postas em garantia será feita proporcionalmente a cada área, na forma estabelecida no termo de acordo.

Art. 51) Caso as obras não tenham sido realizadas no prazo convencionado, a Prefeitura poderá:

I - Decretar a nulidade do ato de aprovação do projeto;

II - Executar as obras por sua conta, cobrando do loteador, por meios administrativos ou judiciais, os custos das obras, acrescidos de 40% (quarenta por cento) a título de administração.

Parágrafo Único - Na imposição de penalidades durante a execução das obras, a fiscalização municipal observará o que dispõe a Legislação aplicável às edificações.

Art. 52) O loteador poderá requerer modificação total ou parcial do projeto de parcelamento aprovado, desde que:

I - Continuem sendo obedecidas as normas da Legislação vigente;

II - Seja obtida a anuência dos titulares de direito sobre as áreas vendidas ou compromissadas à venda, quando for o caso.

Parágrafo Único - A Prefeitura só poderá opor-se ao cancelamento, se disto resultar inconveniente comprovado para o desenvolvimento urbano, ou se já tiver realizado qualquer melhoramento na área loteada ou adjacências. *E*



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º	074185
fls.	023
	<i>Lu</i>

FL. 22

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

Art. 53) A Prefeitura impedirá, ou fará demolir pelos meios legais, as edificações ou construções em lotes que contravenham esta Lei, ou em loteamento inscrito irregularmente após esta Lei, promovendo judicialmente o cancelamento das inscrições irregulares e a responsabilidade civil e criminal e, se for o caso, funcional dos infratores.

Art. 54) Os proprietários, compromissários compradores e compromissários concessionários, ou seus sucessores, a título singular ou universal, de imóveis pertencentes aos loteamentos de que trata esta Lei, ficam obrigados à observância das restrições urbanísticas constantes do memorial e do contrato padrão.

Art. 55) Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob a pena de caducidade da aprovação.

Art. 56) Para o efeito de registro imobiliário, a Prefeitura fornecerá ao loteador:

- I - Cópia do ato de aprovação do loteamento;
- II - Comprovante do termo:
 - a) De verificação, pela Prefeitura, da execução das obras de que trata o art. 45 desta Lei,
 - b) da aprovação de um cronograma com duração máxima de dois anos, acompanhado de instrumento de garantia para execução das obras.

Art. 57) Desde a data de registro de loteamento passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbano constantes do projeto e do memorial descritivo.

E. J.



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º	074185
fls.	024
	<i>Lu</i>

FL. 23

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

Art. 58) Verificado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado, deverá a Prefeitura promover notificação ao loteador, visando a que os adquirentes de lotes suspendam os pagamentos das prestações do loteador, efetuando depósito delas junto ao registro de imóveis, até que seja corrigida a irregularidade.

Art. 59) Se o loteador não atender à notificação de que trata o artigo anterior, a Prefeitura poderá regularizar o loteamento, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º) Ao promover a regularização de que trata este artigo, a Prefeitura deverá obter judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, a título de ressarcimento das importâncias despendidas para regularizar o loteamento ou desmembramento.

§ 2º) Se as importâncias despendidas pela Prefeitura, para regularizar o loteamento ou desmembramento não forem integralmente ressarcidas nos termos do disposto no parágrafo anterior, a diferença será exigida do loteador, ou de grupo econômico ou financeiro beneficiário, de qualquer forma, do parcelamento irregular.

§ 3º) No caso de o loteador não cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura providenciará o recebimento das prestações dos adquirentes de lotes, até a quitação total do valor que lhe é devido.

§ 4º) Visando a assegurar a regularização do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral das importâncias despendidas para isto, ou a depender a Prefeitura deverá promover judicialmente os procedimentos cautelares neces-



GOVERNO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Gabinete do Prefeito

Proc. n.º	074185
fls.	025 <i>Leu</i>

FL. 24

LEI Nº 28

DE, 25 DE ABRIL DE 1.984

sários aos fins colimados, inclusive a utilização dos lotes hipotecados como garantia de execução das obras.

C A P Í T U L O VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60) Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão, além da aprovação da Prefeitura, de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária = INCRA.

Art. 61) As infrações à presente Lei darão à cassação ou anulação do Alvará, a embargo administrativo da obra e à aplicação das disposições penais previstas na Legislação Federal específica.

Art. 62) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. *E/*

Rafael
EXPEDITO RAFAEL GOES DE SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

PROTOCOLO

LEI N.º 2884
RESOLUÇÃO N.º
DE LEGISLATIVO N.º
DATA 06/03/85 Fls. 024
AO:

Proc. n.º 07412
fls. 026
LW

DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES SEGUE, O PROCESSO PARA PROVIDÊNCIAS.

EM 06/03/85

LW
Jovenária Almeida de A
CHEFE DE PROTOCOL
Port. 004/CMOPO/84



Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Lei	nº 28 de 25/04/1984	09/06/2021

ID: 118391

CRC: 5AEB0310

Processo: 1-1724/2021

Usuário: Sirlei Ursolina F Martines

Criação: 09/06/2021 17:24:51 Finalização: 09/06/2021 17:26:43

Processo



Documento



MD5: B8DE9794733536F43777463A76928349

SHA256: B8733BFC2EBC601D5DE5756EE157C14D7034F711384306332F148757987665AC

Súmula/Objeto:

LEI MUNICIPAL Nº 28 DE 25 DE ABRIL DE 1984 QUE "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE".

INTERESSADOS

SEMPALAF OURO PRETO DO OESTE RO 09/06/2021 17:24:51

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DE LEI 09/06/2021 17:24:51

CIENTES

Sirlei Ursolina F Martines 09/06/2021 17:26:43

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Sirlei Ursolina F Martines Assessora Especial da SEMPLAF 09/06/2021 17:26:53

Lei nº 28 de 25/04/1984 de 09/06/2021, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 118391 e o CRC 5AEB0310.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 1)

1-1724/2021

Data/Hora: 09/06/2021 17:30:19

Origem: **SEMPLAF (99)**

Destino: **GABINETE DO PREFEITO (71)**

Finalidade: ()

Despacho:

Segue o processo para conhecimento e autorização do Exmo. Senhor Prefeito, conforme Memorando nº 70/SEMPLAF/2021 ID Nº 118386 E JUSTIFICATIVA DA SEMPLAF ID Nº 118387, quanto a necessidade de atualização, alterações e adequações da Lei nº 28 DE 25/04/1984, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. Posterior encaminhar a PJ para os procedimentos legais.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Sirlei Ursolina F Martines, Assessora Especial da SEMPLAF**, em 09/06/2021 às 17:35, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **118392** e o código verificador **80B7D97E**.

Referência: Processo nº 1-1724/2021.

Docto ID: 118392 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda/SEMPLAF, vem justificar a necessidade de alterações da Lei nº 28 de 25 de abril de 1984, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo urbano do Município de Ouro Preto do Oeste, tendo em vista que de acordo com a realidade atual do nosso Município, existe a necessidade de atualização, alterações e adequações da referida Lei, no que se refere ao Art. 2º.

Art. 2º:

Incluir o Inciso IV:

IV Chácaras

Alterar o § 6º

- §6º - Para os efeitos desta Lei, não se considera lote, mas gleba, a porção de terra que, embora resultante do parcelamento urbano e destinada a edificação, possua área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), caso em que seu parcelamento se fará mediante, loteamento, desdobramento ou desmembramento

Acrescentar o § 7º

-§7º - Considera-se chácara, para efeito desta Lei, a área com medida mínima de 2000 metros quadrados; quanto ao desdobro das chácaras as mesmas poderão ter sua área desdobrada em conformidade com as diretrizes do Estado.

Acrescentar o § 8º

-§8º - Para que se proceda a regularização de parcelamentos com fins de interesse social, de áreas já ocupadas com a devida comprovação de no mínimo 01 (um) ano, aplicar-se-á as medidas igual ou acima de 70,00m² (setenta metros quadrados), de áreas já ocupadas, não se aplicando essas medidas a novos parcelamentos.

Sirlei U. F. Martines

Ass. Esp. da SEMPLAF





Documento assinado eletronicamente por **Sirlei Ursolina F Martines, Assessora Especial da SEMPLAF**, em 09/06/2021 às 17:23, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



Documento assinado eletronicamente (CD) por **Juan Alex Testoni, Prefeito (a)**, em 09/06/2021 às 18:08, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouopretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **118390** e o código verificador **00A21DE1**.

Referência: Processo nº 1-1724/2021.

Docto ID: 118390 v1





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Justificativa	Alteração Lei nº 28	10/06/2021

ID: 118440

CRC: B84F2A3A

Processo: 1-1724/2021

Usuário: Sirlei Ursolina F Martines

Criação: 10/06/2021 08:22:38 Finalização: 10/06/2021 08:23:27

Processo



Documento



MD5: 7E72D6B1D98D644AC912019DBB5CD892

SHA256: 4AE898D853DF9A8EEED7089263F47849E81269582B8C7BA0F63837AF4FDAC42D

Súmula/Objeto:

Pedido de Autorização para alteração da Lei nº 28 de 25 de abril de 1984, que "Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Ouro Preto do Oeste"

INTERESSADOS

SEMLAPF OURO PRETO DO OESTE RO 10/06/2021 08:22:38

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DE LEI 10/06/2021 08:22:38

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 118440 e o CRC B84F2A3A.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 2)

1-1724/2021

Data/Hora: **11/06/2021 12:19:11**

Origem: **GABINETE DO PREFEITO (71)**

Destino: **PJ - PROCURADORIA JURIDICA (79)**

Finalidade: **()**

Despacho:

SEGUE PROCESSO PARA OS PROCEDIMENTOS LEGAIS.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodoeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Juan Alex Testoni, Prefeito (a)**, em 11/06/2021 às 13:20, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br, informando o ID **119894** e o código verificador **D8E899CE**.

Referência: Processo nº 1-1724/2021.

Docto ID: 119894 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

PARECER JURÍDICO Nº 327/2021

PROCESSO Nº 1724/2021

OBJETO: "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 28, DE 25 DE ABRIL DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - RO"

DATA: 17.06.2021

Veio o presente processo para análise jurídica quanto a igualdade da emissão de Projeto de Lei, que tem por objetivo acrescentar o inciso IV e os §§7º e 8º e alterar a redação do § 6º no artigo 2º da Lei nº 28 de 25 de abril de 1984, que "Dispõe Sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Ouro Preto do Oeste RO".

Justifica a SEMPLAF - Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, que devido a realidade atual do nosso Município, existe a necessidade de atualização, alterações e adequações da Lei nº 28 de 25 de abril de 1984, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo urbano do Município de Ouro Preto do Oeste,

Conforme menciona a Semplaf na sua justificativa que a proposta é para alteração do Artigo 2º da Lei nº 28/1984, que será acrescentar o inciso IV e os §§7º e 8º e alterar a redação do § 6º, da seguinte forma:

IV Chácaras;

(.....)

§ 6º - Para os efeitos desta Lei, não se considera lote, mas gleba, a porção de terra que, embora resultante do parcelamento urbano e destinada a edificação, possua área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), caso em que seu parcelamento se fará mediante, loteamento, desdobramento ou desmembramento.

§7º - Considera-se chácara, para efeito desta Lei, a área com medida mínima de 2.000 (dois mil) metros quadrados; quanto ao desdobro das chácaras as mesmas poderão ter sua área desdobrada em conformidade com as diretrizes do Estado.

§8º - Para que se proceda a regularização de parcelamentos com fins de interesse social, de áreas já ocupadas com a devida





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	327	17/06/2021

ID: 122840

CRC: 2F9A4318

Processo: 1-1724/2021

Usuário: Lucinei Ferreira de Castro

Criação: 17/06/2021 12:33:02 Finalização: 17/06/2021 12:34:12

Processo



Documento



MD5: B4D218139A43BD7AE59307D06DDCE0CB

SHA256: F18D2D81CAA6A3EE23AA361D28A3C80C84B3843A4192CA57A89A7E4B9AF7E106

Súmula/Objeto:

Parecer nº 327 17.06.2021

INTERESSADOS

SEMPLAF OURO PRETO DO OESTE RO 17/06/2021 12:33:02

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DE LEI 17/06/2021 12:33:02

CIENTES

Lucinei Ferreira de Castro 17/06/2021 12:34:12

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Lucinei Ferreira de Castro Procuradora Jurídica - Gabinete do Prefeito 17/06/2021 12:34:19

Parecer 327 de 17/06/2021, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br informando o ID 122840 e o CRC 2F9A4318.



**PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 2698

DE 17 DE JUNHO DE 2021.

**“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA
LEI Nº 28, DE 25 DE ABRIL DE 1984, QUE DISPÕE
SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO
DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE -
RO”.**

**O PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE-
RO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE
SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º - Acrescenta o inciso IV e os §§7º e 8º no artigo 2º da Lei nº 28 de 25
de abril de 1984, que “Dispõe Sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Ouro
Preto do Oeste RO”, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 2º(.....)

IV Chácaras;

(.....)

**§7º - Considera-se chácara, para efeito desta Lei, a área com
medida mínima de 2.000 (dois mil) metros quadrados; quanto ao
desdobro das chácaras as mesmas poderão ter sua área
desdobrada em conformidade com as diretrizes do Estado.**

**§8º - Para que se proceda a regularização de parcelamentos com
fins de interesse social, de áreas já ocupadas com a devida
comprovação de no mínimo 01 (um) ano, aplicar-se-á as medidas
igual ou acima de 70,00m² (setenta metros quadrados), de áreas**





PREFEITURA DA ESTANCA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO

já ocupadas, não se aplicando essas medidas a novos parcelamentos

Art. 2º-.Altera §6º no artigo 2º da Lei nº 28 de 25 de abril de 1984, que "Dispõe Sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Ouro Preto do Oeste RO", que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º (.....)

§ 6º - Para os efeitos desta Lei, não se considera lote, mas gleba, a porção de terra que, embora resultante do parcelamento urbano e destinada a edificação, possua área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), caso em que seu parcelamento se fará mediante, loteamento, desdobramento ou desmembramento.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO**





PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 2495 /2021

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa, em caráter de urgência, o Projeto de Lei nº 2698 de 17 de junho de 2021, que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 28, DE 25 DE ABRIL DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - RO”**

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo Acrescentar o inciso IV e os §§7º e 8º e alterar a redação do § 6º no artigo 2º da Lei nº 28 de 25 de abril de 1984, que “Dispõe Sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Ouro Preto do Oeste RO”.

Justifica a SEMPLAF - Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, que há necessidade de alterações da Lei nº 28 de 25 de abril de 1984, que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo urbano do Município de Ouro Preto do Oeste, tendo em vista que conforme a realidade atual do nosso Município, existe a necessidade de atualização, alterações e adequações da referida Lei, sendo que no artigo 2º será acrescentando o inciso IV e os §§7º e 8º e alterado a redação do § 6º, da seguinte forma:

IV Chácaras;

(.....)

§ 6º - Para os efeitos desta Lei, não se considera lote, mas gleba, a porção de terra que, embora resultante do parcelamento urbano e destinada a edificação, possua área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), caso em que seu parcelamento se fará mediante, loteamento, desdobramento ou desmembramento.

§7º - Considera-se chácara, para efeito desta Lei, a área com medida mínima de 2.000 (dois mil) metros quadrados; quanto ao desdobro das chácaras as mesmas poderão ter sua área desdobrada em conformidade com as diretrizes do Estado.





PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE GABINETE DO PREFEITO

§8º - Para que se proceda a regularização de parcelamentos com fins de interesse social, de áreas já ocupadas com a devida comprovação de no mínimo 01 (um) ano, aplicar-se-á as medidas igual ou acima de 70,00m² (setenta metros quadrados), de áreas já ocupadas, não se aplicando essas medidas a novos parcelamentos

Por fim a Procuradoria Jurídica emitiu parecer favorável id 122840, ao Projeto de Lei que tem por finalidade acrescentar o inciso IV e os §§7º e 8º e alterar a redação do § 6º no artigo 2º da Lei nº 28 de 25 de abril de 1984, que "Dispõe Sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Ouro Preto do Oeste RO".

Portanto Nobres Vereadores, é a presente Mensagem que acompanha o Projeto de Lei, que tem por objetivo acrescentar o inciso IV e os §§7º e 8º e alterar a redação do § 6º no artigo 2º da Lei nº 28 de 25 de abril de 1984, que "Dispõe Sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Ouro Preto do Oeste RO", tudo de conformidade com o exposto acima.

Contamos com o apoio e sensibilidade dos nobres vereadores para a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

**JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO**





PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 288/Gab/2021

Em, 17 de junho de 2021.

À Sua Excelência a Senhora
ROSARIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
Presidente (a) da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO.

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 2698 de 17 de junho de 2021, que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 28, DE 25 DE ABRIL DE 1984, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - RO”**

Considerando a natureza da matéria, solicitamos que seja observado o regime de urgência especial, determinando-se a convocação de sessões extraordinárias para a sua apreciação.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2698	17/06/2021
ID: 122862		
CRC: 2A458AF7		
Processo: 1-1724/2021	Processo	Documento
Usuário: Lucinei Ferreira de Castro		
Criação: 17/06/2021 12:42:05	Finalização: 17/06/2021 12:44:47	
MD5: BCA525976A7C953FC73D1AD7F617CD8E		
SHA256: F9905C355F385968C5075E14B78EFD8F5DBFADD0A247B754C937A0C7097B798C		
Súmula/Objeto:		
PROJETO DE LEI Nº 2698 17.06.2021		

INTERESSADOS

SEMPLAF	OURO PRETO DO OESTE	RO	17/06/2021 12:42:05
---------	---------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

ALTERAÇÃO DE LEI	17/06/2021 12:42:05
------------------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni	Prefeito (a)	17/06/2021 13:10:45
Projeto de Lei 2698 de 17/06/2021, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.		

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 122862 e o CRC 2A458AF7.